



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.945987/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.019 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2023
Recorrente PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-81.623 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 20 de maio de 2016, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório de 842106123 (e-fls.2), que não homologou, por divergência de informações entre a DIPJ e o PER/DCOMP – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 – os seguintes PER/DCOMP:

- a) 02706.64897.280307.1.7.02-5040 – com demonstrativo de crédito;
- b) 00569.40137.280307.1.7.02-3054;
- c) 01967.54298.111005.1.3.02-6104;
- d) 40821.44781.111005.1.3.02-5600;
- e) 13487.78113.241005.1.7.02-1730;
- f) 17741.84972.241005.1.7.02-6839;
- g) 08542.35683.241005.1.7.02-5075;
- h) 14450.21316.280307.1.7.02-2013;

2. Nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.161,73. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 120.857,03. 3. Ciente em 17/06/2009, o interessado, em 17/06/2009 (e-fls. 5/13), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) Houve erro no preenchimento da DIPJ e no PERDCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040; b) O valor correto do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000, é R\$190.018,77; c) Entregou DIPJ retificadora, em 13/09/2009, alterando o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte que passou para R\$ 69.161,74 e da parcela de estimativas que passou para R\$302.966,25, resultando em um aumento do Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário 2000, de R\$120.857,03 para R\$190.018,77; d) No PER/DCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040 foi informado um Saldo Negativo de IRPJ de R\$69.161,73, no entanto, requer que o referido valor seja retificado para R\$190.018,77;

e) O interessado aponta outros erros de preenchimento nos seguintes PER/DCOMP: (a) 01967.54298.111005.1.3.02-6104; (b) 40821.44781.111005.1.3.02-5600; (c) 13487.78113.241005.1.7.02-1730; (d) 17741.84972.241005.1.7.02-6839; (e) 08542.35683.241005.1.7.02-7047; (f) 33482.64217.241005.1.7.02-0059; (g) 42487.90851.061205.1.7.02-8676; (h) 32788.06309.061205.1.7.02-9904; (i) 00569.40137.280307.1.7.02-3054.

f) Os PER/DCOMP nºs 31510.93597.280307.1.7.02-5075 e 14450.21316.280307.1.7.02- 2013 foram enviados equivocadamente, por essa razão, requer sejam cancelados.

4. Por fim, requer: (a) seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade para que sejam homologadas as compensações de IRPJ realizadas pela empresa; (b) o reconhecimento do cancelamento das Dcomp's 31510.93597.280307.1.7.02-5075 e 14450.21316.280307.1.7.02-2013.

5. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.268/695.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)

6. Acolho a Manifestação de Inconformidade, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

7. Trata-se de não homologação de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar saldo negativo de IRPJ divergente ao informado na DIPJ.

8. O interessado em sua defesa diz que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP. Assevera que corrigiu a DIPJ e em sede de manifestação de inconformidade requer a correção não só do PER/DCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040 – ora em análise, mais de outros 11 (onze) PER/DCOMPS.

9. De fato, o interessado apresentou 2 (duas) DIPJ retificadoras para o ano-calendário 2000, alterando o Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000, conforme se vê, a seguir:

Núm. Declaração	Data Entrega	Saldo Negativo – Ficha 12 A
Original - 0834442	28/06/2001 – e-fls.82/132	R\$120.857,03
Retificadora – 1238040	06/10/2006 – e-fls. 269/270	R\$120.857,03
Retificadora - 1241899	13/07/2009 – e-fls.133/265	R\$190.018,77

10. No PER/DCOMP o interessado declara que o Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário 2000, é de R\$69.161,73. Mas é o próprio interessado que, na manifestação de inconformidade, assevera que o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ é R\$190.018,77.

11. O PER/DCOMP, ora em análise, não foi retificado (e-fls.272/273).

12. O interessado, na manifestação de inconformidade, expressamente requer a retificação do PER/DCOMP. Tem-se, então, que se trata de pedido para retificação de PER/DCOMP.

13. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (art.56 a 62), somente ao declarante, cabe pleitear a retificação ou o cancelamento do PER/DCOMP, através do Programa PER/DCOMP e antes de decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora.

14. Ademais disso, a referida IN, não autoriza a compensação de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF. Nesse sentido, dispõe:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:(...)

XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (...) .

15. Note-se que na apresentação de novo Per/Dcomp, os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo Per/Dcomp, já que a declaração de compensação anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

16. Portanto, uma vez que inexistente previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP, o pedido do interessado não pode prosperar.

17. Ademais disso, no que tange ao mérito, o interessado não apresenta elementos probatórios do direito creditório alegado tampouco da retificação pretendida.

18. Por fim, resta ressaltar que apesar do interessado apresentar retenções na DIRF (e fls.274) no total de R\$187.177,48, utilizou na dedução da estimativa mensal (ficha 11 da DIPJ) um total de R\$261.021,62 (e-fls.140/143). Ou seja, somando com o IRRF deduzido na Ficha 12, no valor de R\$69.161,74, o interessado utilizou retenções no total de R\$330.183,36.

IRRF Utilizado na DIPJ (R\$)	
Estimativas (ficha 11)	261.021,62
Apuração anual (ficha 12 B)	69.161,74
Valor Total	330.183,36

Conclusão:

19. Face ao exposto, o Despacho recorrido deve ser mantido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:**III.a – DO MERO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ**

A decisão administrativa combatida, que manteve o despacho decisório de não homologação da compensação efetuada, fia-se ao fato de que inexistia previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP's e que caberia à Recorrente pleitear essa retificação através de uma nova PER/DCOMP e antes da decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora.

Ora, tal entendimento se mostra completamente desvirtuado do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo e tal conduta se mostra completamente desarrazoada, na medida que ignora completamente o direito ao crédito da Recorrente, por uma questão estritamente formal.

É o que se passará a demonstrar.

A empresa apurou e informou na sua DIPJ referente ao exercício de 2001 um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 120.857,03 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e três centavos) (Doc. 04 acostado na Manifestação de Inconformidade).

Contudo, a Recorrente ao preencher a Per/DCOMP para compensação do saldo negativo do IRPJ com débito da mesma exação referente ao período de

março/2003 mencionou um saldo negativo de IRPJ diverso daquele informado na DIPJ, razão pela qual, a Receita Federal não homologou a referida compensação, emitindo o despacho decisório ora recorrido.

Ocorre que, depois de receber o despacho decisório em questão, a Recorrente verificou inconsistências no preenchimento tanto da Per/DCOMP quanto da sua DIPJ no tocante ao montante referente ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte que, após retificação da DIPJ, passou a ser R\$ 69.161,74 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) - Ficha 12ª, página 11, linha 13, DIPJ retificadora transmitida em 13/07/2009 (Doc. 05).

Outro valor que foi alterado com a retificação da DIPJ foi o correspondente ao Imposto de Renda pago por Estimativa.

Após a retificação da DIPJ esse valor passou a ser R\$ 302.966,25 (trezentos e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - Ficha 12A página 11, linha 16. Tais alterações implicaram num aumento do saldo negativo de IRPJ para R\$ 190.018,77 (Doc. 05 acostado na manifestação de inconformidade).

Resumindo, na Per/DCOMP foi informado equivocadamente o montante de saldo negativo de IRPJ de R\$ 69.161,73 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos) **quando na realidade deveria constar saldo negativo de R\$ 190.018,77 (cento e noventa mil, dezoito reais e setenta e sete centavos), conforme informado na DIPJ retificadora.**

Cabe ressaltar que o preenchimento do saldo negativo de IRPJ se deu em razão do equívoco da empresa, pois o valor de R\$ 69.161,73 refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme informado na DIPJ retificadora.

Tanto se comprova que se trata de um erro de preenchimento, que ocorreu a retificação da DIPJ de 2000, na ficha 12A, página 11, linha 16 (DOC. 5 acostado na Manifestação de Inconformidade), que demonstra o valor devido correto de Saldo Negativo no valor de R\$ 190.018,77, ou seja, se não fosse assim, a DIPJ não teria sido ajustada como demonstra o contribuinte.

Embora não seja possível visualizar na DIPJ a compensação em questão, é possível notar que o valor devido é o mesmo, o lapso só ocorreu ao preencher a obrigação acessória.

Tal valor inclusive, **é mencionado pela própria decisão da DRJ, que expressamente confirma a existência da DIPJ retificadora para o ano calendário de 2000, alterando o saldo negativo de CSLL.**

Porém, a autoridade julgadora não reconhece tal crédito por entender que o fato da PER/DCOMP não ter sido retificada impede a compensação.

Ora, um mero erro de preenchimento não pode invalidar a existência do crédito, sob pena de grave ofensa ao princípio da Verdade Material e o CARF inúmeras vezes já se manifestou nesse sentido, como será demonstrado no próximo tópico.

III. b) - DOS EQUÍVOCOS NAS DEMAIS DCOMP S

Ademais, com relação a algumas das Dcomp's encaminhadas, a empresa também cometeu alguns equívocos ao preenche-las. Vejamos:

III. B. 1)- Dcomp 01967.54298.111005.1.3.02-6104

A empresa ao preencher a DCOMP em questão, a Recorrente equivocadamente mencionou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 255.615,63 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), quando na verdade deveria constar R\$ 299.631,79 (duzentos e noventa e nove reais e seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Tal equívoco também foi cometido no que diz respeito ao crédito na data de transmissão de R\$ 86.222,88 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 254.412,42 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, a empresa preencheu erroneamente o exercício de apuração, sendo informado, incorretamente, o ano de 2003, quando deveria contar o exercício de apuração o ano de 2002;

III. B. 2) - Dcomp 40821.44781.111005.1.3.02-5600

No tocante à DCOMP acima destacada, a Recorrente preencheu erroneamente os campos referentes ao exercício informado, ao valor do saldo negativo, do valor do crédito da transmissão e por fim, do valor do saldo crédito original.

Com relação ao exercício de apuração foi informado o ano de 2003 quando o correto seria o ano de 2002.

No tocante ao valor do saldo negativo, foi informado da DCOMP o valor de R\$ 255.615,63 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), quando na verdade deveria constar R\$ 299.631,79 (duzentos e noventa e nove reais e seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

A empresa informou na DCOMP, equivocadamente, o valor do crédito na data de transmissão o valor de R\$ 124.286,42 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), quando deveria constar o valor de R\$ 143.927,76 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Por fim, o saldo de credito original foi preenchido erroneamente no valor de

R\$ 0,00 quando deveria constar o montante de R\$ 19.641,34 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

III. B. 3 - Dcomp 13487.78113.241005.1.7.02-1730

Inicialmente, cabe ressaltar que a Dcomp acima é retificadora da Dcomp 03604.26221.074005.1.3.2-9014. Pois bem. Na referida Dcomp houve erro no preenchimento de alguns campos, quais sejam: (i) Crédito na data de transmissão; (ii) saldo crédito original.

O saldo de crédito na data de transmissão foi informado com o valor de R\$ 633.489,95 (seiscentos e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) quando na verdade deveria ter constado o montante de R\$ 173.299,06 (cento e setenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e seis centavos).

III. B. 4- Dcomp 17741.84972.241005.1.7.02-6839

Na Dcomp em questão, a empresa preencheu com valores equivocados os campos do crédito na data de transmissão e saldo crédito original.

No campo referente ao crédito na data de transmissão foi informado o valor de R\$ 107.188,09 (cento e sete mil, cento e oitenta e oito reais e nove centavos) quando o valor correto é 109.809,10 (cento e nove mil, oitocentos e nove reais e dez centavos).

III. B. 5 - Dcomp 08542.35683.241005.1.7.02-7047

Preliminarmente, cumpre informar que a referida DCOMP é retificadora da

DCOMP 40132.68524.071005.1.3.2-8606 e DCOMP 08942.93897.071005.1.3.02-2876.

Nessa DCOMP, a empresa equivocou-se no preenchimento do (i) exercício de apuração; (ii) crédito na data de transmissão e (iii) saldo crédito original.

Com efeito, o exercício de apuração informado foi o ano de 2004, todavia, o ano que deveria ter sido informado e 2003.

Já o crédito na data de transmissão foi informado no valor de R\$ 2.214,94 (dois mil, duzentos e catorze reais e noventa e quatro centavos) quando o correto seria R\$ 2.621,01 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo).

No que diz respeito ao saldo crédito original não foi informado valor quando deveria ter sido informado o valor de R\$ 406,07 (quatrocentos e seis reais e sete centavos).

III. B. 6) - Dcomp 33482.64217.241005.1.7.02-0059

Saliente-se que a referida Dcomp e retificadora da DCOMP 08843.72216.071005.1.3.2-5401.

Também nesse caso, a empresa equivocou-se no preenchimento do (i) exercício de apuração; (ii) crédito na data de transmissão e (iii) saldo crédito original.

Na DCOMP foi informado o exercício de apuração referente ao ano de 2004, contudo, deveria constar o exercício de apuração correspondente ao ano de 2003.

Com relação ao crédito na data de transmissão foi informado o valor de R\$ 402,48 (quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos) quando o valor correto que deveria constar na DCOMP era R\$ 406,07 (quatrocentos e seis reais e sete centavos).

Por fim, o saldo crédito original informado de R\$ 0,00 na verdade deveria ser R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos).

III. B 7) Dcomp 42487.90851.061205.1.7.02-8676

Inicialmente, cumpre destacar que a DCOMP acima é retificadora da DCOMP 35978.34285.061005.1.3.2-6910.

A mesma situação da DCOMP anteriormente tratada ocorre com esta DCOMP, na medida em que a empresa equivocou-se no preenchimento do (i) exercício de apuração; (ii) crédito na data de transmissão e (iii) saldo crédito original.

Na DCOMP foi informado o exercício de apuração referente ao ano de 2003, contudo, deveria constar o exercício de apuração correspondente ao ano de 2001.

Com relação ao crédito na data de transmissão foi informado o valor de R\$ 120.857,04 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) quando o valor correto que deveria constar na DCOMP era R\$ 190.018,77 (cento e noventa mil, dezoitos centavos e setenta e sete reais).

Por fim, o saldo crédito original informado de R\$ 0,00 na verdade deveria ser R\$ 66.211,68 (sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

III. B. 8) Dcomp 32788.06309.061205.1.7.02-9904

Cumpre ressaltar que a DCOMP acima epigrafada é retificadora da DCOMP 16767.99890.061005.1.3.2-9401.

Nessa DCOMP a empresa equivocou-se ao preencher os seguintes campos: (i) exercício de apuração; (ii) saldo negativo de IRPJ (iii) crédito na data de transmissão e (iv) saldo crédito original.

Com relação ao exercício de apuração foi informado, erroneamente, o ano de 2003, na medida em que o correto que deveria ter sido informado seria o ano de 2001.

Já no tocante ao saldo negativo de IRPJ foi informado o valor de R\$ 120.857,04 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) quando o correto seria o valor de R\$ 190.018,77 (cento e noventa mil, dezoito reais e setenta e sete centavos).

No caso do crédito na data de transmissão foi informado o valor de R\$ 5.170,22 (cinco mil, cento e setenta reais e vinte e dois centavos) quando deveria constar o valor de R\$ 66.211,68 (sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Por fim, o saldo original informado foi R\$ 0,00 quando o correto seria R\$ 341,78 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

III. B. 9) Dcomp 00569.40137.280307.1.7.02-3054

Saliente-se que a referida DCOMP é retificadora da DCOMP 08848.72216.071005.1.3.2-5401.

Nessa DCOMP a empresa equivocou-se ao preencher os seguintes campos: (i) exercício de apuração; (ii) saldo negativo de IRPJ (iii) crédito na data de transmissão e (iv) saldo crédito original.

Com relação ao exercício de apuração foi informado, erroneamente, o ano de 2003, na medida em que o correto que deveria ter sido informado seria o ano de 2001.

Já no tocante ao saldo negativo de IRPJ foi informado o valor de R\$ 69.161,73

(sessenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e setenta e três centavos) quando o correto seria o valor de R\$ 190.018,77 (cento e noventa mil, dezoito reais e setenta e sete centavos).

No caso do crédito na data de transmissão foi informado o valor de R\$ 3.214,59 (três mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos) quando deveria constar o valor de R\$ 124.352,43 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Por fim, o saldo original informado foi R\$ 0,00 quando o correto seria R\$ 121.137,84 (cento e vinte mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, ficou devidamente demonstrada a origem do crédito utilizado, assim como ficou demonstrado ele ser suficiente para a quitação dos débitos apontados devendo serem homologadas as compensações realizadas pela empresa.

III. C DO CANCELAMENTO DAS DCOMPS 31510.93597.280307.1.7.02-5075 e 14450.21316.280307.1.7.02-2013

Por fim, cabe informar que a empresa verificou que as DCOMP's 31510.93597.280307.1.7.2-2075 e 14450.21316.2800307.1.7.02-2013 foram enviadas equivocadamente, conforme será melhor demonstrado abaixo.

III. C. 1) Dcomp 31510.93957.280307.1.7.02-5075

O débito mencionado mesmo antes do envio da DCOMP acima apontada já estava extinto em razão da compensação.

Isso porque, conforme se constata na DCTF, o débito em questão no valor de R\$ 91,37 (noventa e um reais e trinta e sete centavos) a título de IRPJ do período de abril 2003 foi devidamente compensado nas DCOMPS 36450.51255.241005.1.7.02-

1393 e 42128.45201.041006.1.3.020871.

Portanto, o débito mencionado na DCOMP já estava extinto em razão da compensação, sendo informado indevidamente na DCOMP acima destacada.

Logo, por todo o exposto, a Dcomp epigrafada deverá ser cancelada.

III. C. 2) Dcomp 14450.21316.2803.07.1.7.02-2013

Situação similar ocorre com a DCOMP em epígrafe. Isso porque, o débito compensado não existe e, por um lapso, houve a compensação desse suposto débito.

Em razão disso, requer seja cancelada a referida PER/DCOMP.

III.D – DA NECESSIDADE DE BAIXA EM DILIGÊNCIA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

(...)

Nesse caso, negar a existência do crédito do contribuinte, é negar um direito de olhos vendados.

IV - DO PEDIDO:

Assim, por todo o acima exposto, é o presente para requerer seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de:

(i) reformar a decisão proferida em primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, com o consequente cancelamento do despacho decisório combatido e homologação do pedido de ressarcimento/compensação realizado, em razão dos argumentos de mérito acima tecidos, pelo que se estará fazendo a mais lúdima Justiça.

ii) por fim, requer o reconhecimento do cancelamento das DCOMP's 31510.93597.280307.1.7.02-5075 e 14450.21316.280307.1.7.02-2013, pelos motivos acima expostos.

Protesta, desde já, pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL na sessão de julgamento do presente recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo, conforme o relatório, consiste na não homologação por divergência de informações entre a DIPJ e o PER/DCOMP referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no que diz respeito aos seguintes PER/DCOMP:

- a) 02706.64897.280307.1.7.02-5040 – com demonstrativo de crédito;
- b) 00569.40137.280307.1.7.02-3054;
- c) 01967.54298.111005.1.3.02-6104;
- d) 40821.44781.111005.1.3.02-5600;
- e) 13487.78113.241005.1.7.02-1730;
- f) 17741.84972.241005.1.7.02-6839;
- g) 08542.35683.241005.1.7.02-5075;
- h) 14450.21316.280307.1.7.02-2013;

As divergências que culminaram na não homologação pretendida se deram em razão de não ter sido possível confirmar a apuração de crédito, uma vez que o valor informado na DIPJ (R\$ 120.857,03) não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 69.161,73).

Nesse contexto, a recorrente, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade alegou erro de preenchimento da DIPJ e do PERDCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040 e, tentou esclarecer que o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000 seria de R\$190.018,77 e que teria entregado DIPJ retificadora, *em 13/09/2009, alterando o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte que passou para R\$ 69.161,74 e da parcela de estimativas que passou para R\$302.966,25, resultando em um aumento do Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário 2000, de R\$120.857,03 para R\$190.018,77; d) No PER/DCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040 foi informado um Saldo Negativo de IRPJ de R\$69.161,73, no entanto, requer que o referido valor seja retificado para R\$190.018,77;*

Nesse contexto, apontou erros de preenchimento em 9 PER/DCOMPs e o cancelamento de outras duas, razão pela qual requereu a procedência da Manifestação de Inconformidade para que fossem homologadas as compensações de IRPJ realizadas pela empresa, bem como o cancelamento das Dcomp's 31510.93597.280307.1.7.02-5075 e 14450.21316.280307.1.7.02-2013.

O Acórdão da DRJ negou provimento a Manifestação de Inconformidade cujos fundamentos se basearam essencialmente no fato de apesar de ter havido 2 (duas) DIPJ retificadoras para o ano-calendário 2000, alterando o Saldo Negativo de IRPJ, a última, transmitida em 13 de julho de 2019 alterando o saldo negativo para R\$ 190.018,77, não houve retificação do PER/DCOMP alterando o saldo negativo de IRPJ que permaneceu de R\$ 69.161,73. Portanto, não haveria a possibilidade de retificação do PER/DCOMP, uma vez que esta seria uma prerrogativa exclusivamente do contribuinte nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (art.56 a 62).

A recorrente por sua vez, repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e acresce apenas o pedido da conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

8. O interessado em sua defesa diz que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP. Assevera que corrigiu a DIPJ e em sede de manifestação de inconformidade requer a correção não só do PER/DCOMP nº 02706.64897.280307.1.7.02-5040 – ora em análise, mais de outros 11 (onze) PER/DCOMPS.

9. De fato, o interessado apresentou 2 (duas) DIPJ retificadoras para o ano-calendário 2000, alterando o Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000, conforme se vê, a seguir:

Núm. Declaração	Data Entrega	Saldo Negativo – Ficha 12 A
Original - 0834442	28/06/2001 – e-fls.82/132	R\$120.857,03
Retificadora – 1238040	06/10/2006 – e-fls. 269/270	R\$120.857,03
Retificadora - 1241899	13/07/2009 – e-fls.133/265	R\$190.018,77

10. No PER/DCOMP o interessado declara que o Saldo Negativo de IRPJ, do ano calendário 2000, é de R\$69.161,73. Mas é o próprio interessado que, na manifestação de inconformidade, assevera que o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ é R\$190.018,77.

11. O PER/DCOMP, ora em análise, não foi retificado (e-fls.272/273).

12. O interessado, na manifestação de inconformidade, expressamente requer a retificação do PER/DCOMP. Tem-se, então, que se trata de pedido para retificação de PER/DCOMP.

13. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (art.56 a 62), somente ao declarante, cabe pleitear a retificação ou o cancelamento do PER/DCOMP, através do Programa PER/DCOMP e antes de decisão administrativa emitida pela autoridade lançadora.

14. Ademais disso, a referida IN, não autoriza a compensação de crédito que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF. Nesse sentido, dispõe:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:(...)

XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (...) .

15. Note-se que na apresentação de novo Per/Dcomp, os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo Per/Dcomp, já que a declaração de compensação anterior não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

16. Portanto, uma vez que inexistente previsão legal para que a autoridade julgadora possa autorizar a retificação/cancelamento de PER/DCOMP, o pedido do interessado não pode prosperar.

17. Ademais disso, no que tange ao mérito, o interessado não apresenta elementos probatórios do direito creditório alegado tampouco da retificação pretendida.

18. Por fim, resta ressaltar que apesar do interessado apresentar retenções na DIRF (e fls.274) no total de R\$187.177,48, utilizou na dedução da estimativa mensal (ficha 11 da DIPJ) um total de R\$261.021,62 (e-fls.140/143). Ou seja, somando com o IRRF deduzido na Ficha 12, no valor de R\$69.161,74, o interessado utilizou retenções no total de R\$330.183,36.

IRRF Utilizado na DIPJ (R\$)	
Estimativas (ficha 11)	261.021,62
Apuração anual (ficha 12 B)	69.161,74
Valor Total	330.183,36

Conclusão:

19. Face ao exposto, o Despacho recorrido deve ser mantido.

Acrescento ainda, que não há como acolher a tese da defesa em razão de entender que a sucessão de equívocos cometidos pelo recorrente ultrapassa a ideia de mero erro de

preenchimento das declarações suscetível de acolhimento por este relator, uma vez que a sequência de erros cometidos pela contribuinte findou por comprometer a estrutura do seu direito creditório, ainda que ele tenha realizado esforço substancial no seu arrazoado para explicar os meandros dos ajustes pretendidos para cada PER/DCOMP, porém sem suporte probatório hábil e idôneo para atestar os fundamentos suscitados na defesa.

Assim, conforme o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

Há ainda, que o direito à efetivação da compensação encontra-se, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, in litteris:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Como se pode observar, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo a única via admissível para a efetuação de compensação, onde deveria informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser de saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal.

Isso porque, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 277, verbis:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; (...)

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, requer uma nova análise dos fatos e praticamente a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal atribuição é das Delegacias da Receita Federal, conforme se vê no art. 286 do aludido Regimento Interno, verbis:

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial; (...)

Por fim, relembre-se que processo administrativo fiscal é governado pelo princípio da verdade material, sendo, no entanto, ônus do contribuinte provar a compensação pleiteada, no que ficou-se inerte.

DA DILIGÊNCIA

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a

perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa